

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a concessão de auxílio indenizatório e pensão especial a profissionais de saúde e dependentes, por incapacidade ou óbito decorrente de infecção pelo vírus Sars-Cov-2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente a profissionais da área de saúde infectados com o vírus Sars-Cov-2 e de pensão especial aos dependentes de profissional da área de saúde em caso de óbito causado pelo vírus Sars-Cov-2.

Parágrafo único. A percepção dos benefícios de que trata esta Lei dependerá da apresentação de teste laboratorial confirmando a infecção por Sars-Cov-2.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se profissional da área de saúde aquele autorizado a tratar ou a prestar cuidados a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2, subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

- I - serviço social;
- II - biologia;
- III - biomedicina;
- IV - educação física;
- V - enfermagem;
- VI - farmácia;

VII - fisioterapia e terapia ocupacional;

VIII - fonoaudiologia;

IX - medicina;

X - medicina veterinária;

XI - nutrição;

XII - odontologia;

XIII - psicologia; e

XIV - técnicos em radiologia.

Art. 3º O auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19 será devido, no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, ao profissional de saúde que ficar incapacitado para o seu trabalho em decorrência de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) após participar da assistência direta em saúde a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2.

§ 1º A concessão de auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19 dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o profissional de saúde, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º O auxílio indenizatório por incapacidade temporária será devido a contar da data:

I - do afastamento, quando requerido em até 30 (trinta) dias após o afastamento;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 3º O profissional de saúde que, durante o gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária, vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 4º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio indenizatório por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 5º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 3º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio indenizatório por incapacidade temporária, exceto se o profissional de saúde requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento.

§ 6º O profissional de saúde em gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 4º O auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 será devido, no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, ao profissional de saúde que, estando ou não em gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) após participar da assistência direta em saúde a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2 e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o profissional de saúde, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º O auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 será devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19 quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 3º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, o auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 será devido a contar do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 4º O beneficiário do auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou o benefício, concedido judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 5º O beneficiário do auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 que retornar voluntariamente à atividade terá seu benefício automaticamente cancelado, a partir da data do retorno.

Art. 5º A pensão especial mensal será devida, no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), reajustada a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, ao conjunto dos dependentes de profissional da área de saúde que tenha sido vítima fatal de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) após participar da assistência direta em saúde a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2.

§ 1º Aplica-se à pensão especial, no que couber, o disposto nos arts. 16, 74, 76, 77, 78 e 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A percepção da pensão especial mensal dependerá da apresentação de atestado de óbito, teste laboratorial confirmando a infecção por Sars-Cov-2, e provas documentais das condições constantes do caput, submetidos a exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o dependente do profissional de saúde, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 6º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Art. 7º É permitida a acumulação de auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente por Covid-19 e de pensão especial de que trata esta Lei com benefícios por incapacidade temporária ou definitiva ou pensão por morte decorrente do óbito do profissional de saúde a que se refere o art. 2º desta Lei, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio de Previdência Social ou decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 8º O profissional de saúde em gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente e o titular de pensão especial inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 9º O auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente por Covid-19 e a pensão especial serão mantidos e pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que trata o *caput* de acordo com a programação financeira da União.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 tem abalado estruturas sanitárias e econômicas ao redor de todo o mundo. Colocou em xeque os sistemas de saúde, inclusive aqueles mais organizados, em países desenvolvidos.

No Brasil não tem sido diferente. Infelizmente, a epidemia em nosso país – ainda em crescimento, sem ter atingido o cume de casos – já levou municípios e estados a uma situação de verdadeira falência dos sistemas de saúde.

Nesse contexto, os profissionais de saúde têm sido convocados para dar suporte nos locais mais afetados. Há pouco tempo o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, que convoca profissionais de várias categorias a se cadastrarem em seus respectivos conselhos, visando a preparar uma massa de mão de obra para a assistência aos pacientes com Covid-19.

Todavia, vem sendo noticiada diariamente a situação de penúria e falta de condições adequadas de trabalho nos serviços de saúde. Falta estrutura para que esses profissionais possam executar suas atividades de forma minimamente adequada, e isso tem colocado em risco tanto pacientes quanto profissionais.

Exemplo claro é a carência de equipamentos de proteção individual - EPI, até mesmo para aqueles que atuam na assistência direta aos doentes mais graves, como na UTI. Sabemos que o Governo Federal tem se esforçado para suprir os serviços com todos os materiais e equipamentos necessários para a boa prática médica, mas circunstâncias internacionais por vezes chegam a impossibilitar o êxito das ações promovidas.

Em tal situação, vemos que o Brasil – como também em outros países, inclusive os mais desenvolvidos – tem perdido profissionais de saúde infectados pelo Sars-Cov-2. São verdadeiros mártires, que oferecem sua saúde ou mesmo suas vidas em defesa dos seus pacientes.

E muitos desses profissionais não mantêm vínculo estável com os regimes de previdência oficial. Muitos estão sendo convocados às pressas e ainda cumprem carência, que, via de regra, é de doze meses. Tais profissionais e suas famílias poderão ficar totalmente desassistidos em caso de um desfecho desfavorável, como uma incapacidade laborativa ou óbito.

Assim, para assegurar uma renda mínima para esses profissionais e familiares que forem atingidos direta ou indiretamente nesta luta contra o vírus, propomos sejam estabelecidos benefícios por incapacidade temporária e definitiva e uma pensão especial, em caso de óbito. É o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para garantir um futuro para essas vítimas.

Os benefícios seguirão o valor do teto do RGPS, correspondente atualmente a R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), visando a assegurar boas condições aos beneficiários.

Sabemos que muitos outros trabalhadores de serviços especiais são obrigados a se manter em atividade neste período, sem poder manter a quarentena de forma adequada. E eles também são foco de nossa preocupação. No entanto, os profissionais de saúde são expostos de forma diferenciada à infecção e necessitam, portanto, tratamento diferenciado neste momento.

Ressalte-se, por fim, no tocante às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal de demonstração de adequação orçamentária da presente proposta, que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, conferiu, em decisão monocrática na ADI 6.357, interpretação conforme à Constituição aos “artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente e COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-4006